

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 324

DE 07 DE OUTUBRO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - AV. SALVADOR ALLENDE - BARRA DA TIJUCA/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.356/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 29/09/2006, na Avenida Salvador Allende, e/f nº 5.400, Barra da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que obteve o ressarcimento do responsável pelo acidente quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do acidente em si não ensejarão reequilíbrio econômico- financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente
Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
José Cláudio Murat Ibrahim
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro



Processo nº E-12/020.356/2007
Data de Autuação 13 de setembro de 2007
Concessionária CEG
Assunto Ocorrência na Rede de Distribuição de Gás Natural –
Av. Salvador Allende – Barra da Tijuca / RJ
Voto 07 de outubro de 2008

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.356/2007

Data 13/09/2007 Fls.: 42

Voto

Rúbrica: *f*

Trata-se de apurar a existência de responsabilidade da CEG no acidente ocorrido em 29/09/2006, na Avenida Salvador Allende, e/f nº 5.400, Barra da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro / RJ, classificado no documento intitulado "Informe Resumido de Acidente/Incidente", advindo da Concessionária, como vazamento de gás, com grau de importância leve, possivelmente motivado por "Trabalhos de terceiros alheios ao gás, que incidem na rede/instalação", consistentes em "(...) serviço de escavação com uma retro escavadeira (...)" da Construtora PARSEC LTDA., que "(...) avariou a tubulação de PE de 63 mm MP-GN, avariando o tampão de extremidade e provocando escapamento de gás".

A apontada providência revela-se necessária, no âmbito regulatório, a fim de verificar a consonância da prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado com os requisitos legais estabelecidos no *caput* e §1º do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95, em seguida colacionados, especialmente quanto ao pressuposto da segurança:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas." - Sem grifos no original. *u*



Instada a se manifestar a respeito do assunto, a Câmara Técnica de Energia, além de afirmar a ausência de responsabilidade da CEG quanto às causas do evento, recomendou uma série de medidas de caráter preventivo, que, no entanto, já foram determinadas por este Órgão Colegiado no corpo da Deliberação AGENERSA nº 148, de 28/08/2007.

A Concessionária apresentou a sua defesa, por meio da Correspondência DJRI-E-358/07, de 25/10/2007, afirmando a inexistência da sua responsabilidade quanto ao acidente em pauta, bem assim informando as providências já adotadas para a prevenção de acidentes causados por terceiros.

A Procuradoria da AGENERSA pronunciou-se a respeito do tema, recomendando o arquivamento do presente processo, "(...) em razão da ausência de responsabilidade da Concessionária CEG no incidente em tela, após a comprovação de que adotou os meios cabíveis ao ressarcimento do prejuízo".

Logo, com base nas informações prestadas no presente processo, verifica-se a ausência de responsabilidade da CEG quanto às causas do evento em debate, bem assim que a Concessionária agiu de forma diligente ao ser comunicada a respeito da ocorrência.

Registre-se, ademais, que, caso a CEG opte por arcar com os custos do reparo da tubulação de gás, sem pleitear o ressarcimento da Construtora PARSEC Ltda. – judicial ou extrajudicialmente –, não lhe é devido eventual reequilíbrio tarifário com base no correlato valor, por se tratar de liberalidade da Concessionária, que, por sua vez, não é passível de repasse aos seus Usuários.

Por fim, considerando que os custos para o reparo da tubulação afetada constituem despesas operacionais da Concessionária, devendo, portanto, ser incluídos na sua contabilidade, julgo necessário solicitar anualmente à CEG a prestação de informações a esta Autarquia, o que deverá ser acompanhado pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, indicando os acidentes / incidentes ocorridos no curso do

u



ano e considerados conclusivamente por esta AGENERSA como causados por terceiros; os valores despendidos para os reparos necessários e se foi obtido ou não o ressarcimento das propaladas quantias, conforme decidido pela maioria deste Conselho Diretor nos autos dos Processos Regulatórios nºs E-12/020.359/2007, E-12/020.348/2007 e E-12/020.355/2007.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 29/09/2006, na Avenida Salvador Allende, nº 5.400, Barra da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro / RJ;
- Determinar à CEG que comprove, no prazo de ^{30 (trinta) u} ~~15~~ (quinze) dias, que obteve o ressarcimento ^{do responsável pelo acidente} ~~da Construtora PARSEC LTDA.~~ quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado;
- Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

É o Voto.


Darcília Leite

Conselheira Relatora

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.356/2007

Data 13/09/2007 Fls.: 44

Art. 41 - Nas votações da plenária, o presidente terá voto de conselheiro e de desempate, este último se, em segunda discussão, persistir o empate.

Parágrafo Único - Nas votações das comissões, o empate será interpretado como rejeição da proposta votada, a ser submetida à plenária.

CAPÍTULO V Disposições Gerais

Art. 42 - O CEDCA convocará, em consonância com as diretrizes do CONVANDA a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 43 - O CEDCA convocará, semestralmente, uma plenária ampliada, na qual participarão com voz e voto os conselheiros titulares, e os suplentes, apenas com direito à voz. Os representantes dos Conselhos Municipais, do Fórum Popular Permanente de Defesa da Criança e do Adolescente, representantes dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, e convidados do próprio CEDCA, todos com direito à voz, a fim de se avaliar as ações realizadas e as Deliberações das Conferências, promovendo a articulação efetiva entre as diversas instâncias do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 44 - O CEDCA apresentará, em época própria, ao Poder Executivo, proposta orçamentária para o exercício subsequente.

Art. 45 - O apoio técnico e administrativo do CEDCA será prestado por servidores da administração estadual, requisitados ao Governo do Estado, em quantitativo e para funções estabelecidas pela plenária.

Art. 46 - O presente Regimento somente poderá ser emendado ou revisto por proposta de uma das comissões permanentes, deliberada por 2/3 dos membros titulares presentes à plenária a que for submetida.

Art. 47 - A quebra de decoro ou descumprimento das normas deste Regimento por parte dos conselheiros, implica na instauração de procedimento ético, na forma da Constituição Federal de 1988, para apuração de responsabilidade.

Parágrafo Único - O CEDCA, no prazo de 60 (sessenta) dias da aprovação deste Regimento aprovará seu código de ética correspondente.

Art. 48 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela plenária.

Art. 49 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação pela plenária, revogadas todas as disposições em contrário, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado em até 10 (dez) dias.

Id: 687590
* Republicado por incorreção I.O. no D.O. de dia 28/09/2008

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESPAÇO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE
DE 03.10.2008**

Processo nº E-12/020.289/2008 - APROVO, conforme despacho de fls. 42/44.

Id: 672431. A futurar por empenho

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
www.agera.gov.br
ATOS DO CONSELHO-DIRETOR**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 319 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008
CONCESSIONÁRIA CEG - DELIBERAÇÃO Nº 130/2001, DE 18/01/2001, REFERENTE A SENSOSES E BLOCOS DE GÁS

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.155/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o art. 6º da Deliberação nº 130/2001.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que encaminhe ofício ao INMETRO, para que este institua de ciência à AGENERSA, quando da certificação de equipamentos sensores de vazamento de gás.

Art. 3º - Dar por encerrado o presente processo, para seu posterior arquivamento, até que haja mudança de status com relação ao seu objeto.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 672718. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 320 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008
CONCESSIONÁRIA CEG - PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO - COBRANÇA - PROCESSO Nº E-33/100.060/2003.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.222/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG em face do Auto de Infração nº 001/2008, de 08/02/2008, dando-lhe provimento e anulando o mencionado instrumento punitivo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura de novo Auto de Infração, em substituição ao Auto de Infração nº 001/2008, de 08/02/2008, nos moldes da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, com a correlata memória de cálculo do valor da multa, elaborada em conformidade com o Parecer nº 01/2004-ASEP-RJ/AS-JUR-DMS, no que diz respeito à periodicidade mínima para a atualização monetária.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 672719. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 321 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008
CONCESSIONÁRIAS CEG RIO E PROLAGOS - OCORRÊNCIA DE ACIDENTE NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO - CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.187/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar concluído o Processo Regulatório nº E-12/020.187/2007.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

WALDEMIR PEREIRA DEMARIA
Vogal

Id: 672720. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 322 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008
CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - RUA MARQUES DE PARANAGUÁ, Nº 760 - PARQUE IMPÉRIO - DUQUE DE CAIXIAS/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.289/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 08/08/2007, na Rua Marques de Paraná, nº 760, Parque Império, no Município de Duque de Caxias/RJ.

Art. 2º - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que obteve o ressarcimento da AN/PLA quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 672721. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 323 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008
CONCESSIONÁRIA CEG ACIDENTE/INCIDENTE - ESTRADA RIO GRANDE, E/F Nº 3.737 - TAQUARA-JACAREPAGUÁ/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.349/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 11/02/2007, na Estrada do Rio Grande, e/f nº 3.737, Taquara, Jacarepaguá, no Município do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que obteve o ressarcimento do responsável pelo acidente quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 672722. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 324 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008
CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - AV. SALVADOR ALLENDE - BARRA DA TIJUCA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.358/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 29/09/2006, na Avenida Salvador Alende, e/f nº 5.400, Barra da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que obteve o ressarcimento do responsável pelo acidente quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 672723. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 325 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008
CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE-OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA CORONEL ALFREDO SOARES-NOVA IGUAÇU - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.357/2007, por unanimidade,

do em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.357/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Coronel Alfredo Soares nº 145 - Nova Iguaçu/RJ, em 21 de setembro de 2006.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que enviou esforços para obter ressarcimento do Município de Nova Iguaçu quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º, ou que tentou também obter ou obteve a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 672724. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 326 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008
CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - RUA HAROLDO CAVALCANTI, Nº 100-RECREIO DOS BANDEIRANTES/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.358/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 13/09/2006, na Rua Haroldo Cavalcanti, nº 100, Recreio dos Bandeirantes, no Município do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que obteve o ressarcimento do responsável pelo acidente quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 672725. A futurar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA PRES-DETRAN/RJ Nº 3990 DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

CRIA GRUPO DE TRABALHO RELATIVO AO PLANO DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS E MONITORAMENTO DA PRODUÇÃO DO DETRAN/RJ.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, no exercício das atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº E-09/113728/4000/2002,

CONSIDERANDO:

- o dever constitucional da gestão pública transparente e responsável;

- que, ainda que as taxas de serviço cobradas pelo DETRAN/RJ não configurem espécie tributária rigorosamente contraprestacional, deve-se garantir a necessária rentabilidade entre os valores cobrados aos usuários e o custos aproximado do serviço efetivamente prestado ou colocado à disposição do usuário; e

- ainda, a necessidade, também urgente, de controle e clareza em relação aos valores arrecadados em decorrência de convênios de processamento de dados relativos a infrações de trânsito, e daqueles obtidos em decorrência de lavratura de autos de competência estadual, com a discriminação e quantificação de valores inválidos administrativamente.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar Grupo de Trabalho decorrido a em trinta dias, contados da data de publicação desta Portaria, apresentar todas as normas de funcionamento do Plano de Acompanhamento de Serviços e Monitoramento de Produção do DETRAN/RJ, o qual se destina a iniciar a partir de Relatório de Produção, apresentados periodicamente, todos os valores e serviços prestados e recebidos pelo DETRAN/RJ.

Parágrafo Único - O Grupo de Trabalho será formado pelos seguintes componentes, sob a presidência do primeiro:

I - Auditoria Financeira:
Amirino G. Francisco, matr. nº 24/007.036-7;

II - Diretoria Administrativa:
Zuleide Gomes de Souza, matr. nº 24/001.993-5;

III - Diretoria Jurídica:
Hélio de Azevedo Sucupira Júnior, matr. nº 24/007.175-3;

IV - Diretoria de Registro de Veículos e SMIT:
Roberto Richter, matr. nº 24/007.224-9;

V - Diretoria de Habilitação:
Silvânia P. Conzandey Mendes, matr. nº 24/001.783-0;

VI - Diretoria de Identificação Civil:
Vitorino Pereira da Cruz, matr. nº 24/006.340-4; e

VII - Consultoria de Informática:
Waldeck Pereira Schwendk, matr. nº 24/007.284-3.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 3910/2007.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008

SEBASTIÃO FARIÁ DE SOUZA
Presidente

Id: 672750. A futurar por empenho

DIRETORIA DE HABILITAÇÃO

ATOS DA DIRETORA

DE 02.2008

CANCELA a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de PAULO SERGIO SIMPLICIO, Registro nº 0039874142 vinculado ao PGU nº 312925611, na Categoria "C", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/4864/2007.

CANCELA a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de DIRCE BORGES, Registro nº 0267818120 vinculado ao PGU nº 314262725, na Categoria "B", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/521662/2008.